

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em decorrência da impugnação total das despesas referentes ao Convênio 985/2010, celebrado com o Município de Apuiarés/CE em 21/06/2010, com o objetivo de incentivar o evento “Apuiarés Junino” (peça 1, p. 23-43), realizado nos dias 25 e 26 daquele mês, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 11-18).

2. Os recursos federais, no valor de R\$ 100.000,00, foram transferidos em 05/07/2010. Não houve supervisão **in loco** do evento. A prestação de contas, apresentada em 11/01/2011, foi considerada incompleta, razão pela qual o concedente realizou diligências e, por entender insuficientes os elementos adicionais apresentados, reprovou integralmente a execução física do ajuste.

3. Neste Tribunal, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR citou o Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, prefeito na gestão 2009/2012, para que recolhesse o débito de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente desde 05/07/2010 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa acerca da ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas, que propiciou a impugnação total das despesas executadas com recursos do Convênio 985/2010 (Siconv 739394), com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008 (peças 10 e 11).”

4. Na defesa, o Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva alegou que as fotos das apresentações das bandas foram devidamente acostadas, e que em tais registros estaria também evidenciada a estrutura do evento, sustentando que a insuficiência de registros fotográficos seria remediada pela existência de outros elementos e protestando pela produção de prova, como a juntada posterior de documentos, perícia, vistoria e arbitramento.

5. As manifestações uniformes da então Secex/PR e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, são pela rejeição das alegações de defesa, pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, com a sua condenação ao pagamento do débito de R\$ 100.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 05/07/2010, e aplicação da multa prevista no art. 57 do mencionado diploma legal.

6. Acolho a proposta de encaminhamento acima descrita. Inicialmente, cabe lembrar que é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhes foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

7. Com relação à execução física do evento, mais especificamente na demonstração do liame entre a realização das despesas e a implementação das metas contempladas no plano de trabalho, no TC 009.845/2012-7, este Tribunal examinou consulta formulada pelo Ministério do Turismo acerca dos documentos necessários à comprovação da realização de eventos custeados com recursos provenientes de convênios.

8. Por meio do Acórdão 1.459/2012-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes), proferido em sede da referida consulta, foi deliberado que a composição da prestação de contas relativa a convênios firmados pelo Ministério do Turismo deve observar a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado. E que, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto pactuado, podem ser exigidos outros elementos de prova, tais como fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros.

9. No caso em exame, observo que a Cláusula Décima Segunda, alínea f, do Convênio 985/2010, ao dispor sobre a prestação de contas, previu expressamente a apresentação de “fotografia,

jornal, vídeo, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho” (peça 1, p. 39).

10. Dessa obrigação o responsável não se desincumbiu, pois, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 464/2012, de 11/06/2012 (peça 1, p. 63-67), as imagens fornecidas não mostram a caracterização específica do evento, como, por exemplo, nome, logomarca do MTur etc, tampouco permitem identificar as apresentações artísticas no seu contexto. Daí resulta a conclusão de que as apresentações previstas não foram executadas fisicamente, o que atrai a irregularidade das contas do ex-prefeito e o dever de ressarcir o débito, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos narrados, aplicar-lhe a multa pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. No que tange à possibilidade de sancionamento do responsável, cabe ressaltar que o Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator ministro Benjamin Zymler, redator ministro Walton Alencar Rodrigues).

12. Considerando que, conforme a jurisprudência dominante desta Casa, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data para entrega da prestação de contas final assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU, e atentando para o fato de que a apresentação da prestação de contas do Convênio 985/2010 ocorreu em 11/01/2011 e o despacho que autorizou a citação do responsável data de 11/05/2016 (peça 6), não há óbices para aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Por fim, é cabível, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas de sua alçada, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de março de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator